Quarta-feira, 6 de Dezembro de 2000 I SÉRIE — Número 49

BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

SUMÁRIO

Ministério da Educação:

Diploma Ministerial n.º 170/2000:

Concede o regime de paralelismo pedagógico ao Centro de Formação Profissional «Dom Bosco».

Ministério da Cultura:

Diploma Ministerial n.º 171/2000:

Publica o estatuto orgânico do Ministério da Cultura.

Ministérios das Pescas, da Administração Estatal e do Plano e Finanças:

Diploma Ministerial n.º 172/2000:

Aprova o quadro geral de pessoal do Instituto Nacional do Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala, e revoga o Diploma Ministerial n.º 100/99, de 8 de Novembro.

Diploma Ministerial n.º 173/2000:

Aprova o quadro geral de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira e revoga o Diploma Ministerial n.º 69/99, de 19 de Maio.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 170/2000

de 6 de Dezembro

Verificando-se que o Centro de Formação Profissional «Dom Bosco», reúne requisitos suficientes no que respeita a:

a) Organização pedagógica e docência;

b) Instalações, equipamento e material didáctico; e

c) Serviços administrativos devidamente organizados.

Usando das faculdades que me são conferidas pelo artigo 36, n.º 1 da Lei n.º 6/92, de 6 de Maio, decide:

Artigo 1. É concedido, com efeito a partir de 22 de Maio de 1997, o Regime de Paralelismo Pedagógico ao Centro de Formação Profissional «Dom Bosco».

Art. 2. O regime de paralelismo pedagógico que ora se concede, confere ao Centro de Formação Profissional «Dom Bosco», a faculdade de emitir certificados de matrículas, de habilitações, de aproveitamento e diploma, sem dependência de nenhuma escola pública.

Art. 3. Assistem, ainda, ao referido centro, as prerrogativas constantes do artigo 69, alíneas *a*) e *b*), e o artigo 70, alínea *b*), ambos do Diploma Ministerial n.º 126/94, de 5 de Outubro.

Ministério da Educação, em Maputo, 21 de Novembro de 2000. — O Ministro da Educação, *Alcido Eduardo Nguenha.*

MINISTÉRIO DA CULTURA

Diploma Ministerial n.º 171/2000

de 6 de Dezembro

O Decreto Presidencial n.º 1/2000, de 17 de Janeiro, criou o Ministério da Cultura, cujas atribuições e competências foram fixadas pelo Decreto Presidencial n.º 13/ /2000, de 8 de Agosto.

Para a realização eficaz dessas atribuições torna-se necessário que se definam, através do estatuto orgânico específico, as estruturas deste órgão central do aparelho de Estado, bem como as suas funções e métodos de direcção e de trabalho.

Nestes termos, após aprovação pelo Conselho Nacional da Função Pública, ao abrigo do disposto na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3 do Decreto n.º 5/2000, de 28 de Março, que regulamenta o seu funcionamento, conjugado com o artigo 4 do Decreto Presidencial n.º 13/2000, de 8 de Agosto, o Ministro da Cultura determina:

Único. É publicado o estatuto orgânico do Ministério da Cultura em anexo que faz parte integrante do presente diploma ministerial.

Ministério da Cultura, em Maputo, 31 de Outubro de 2000. — O Ministro da Cultura, *Miguel Costa Mkaima.*

Estatuto Orgânico do Ministério da Cultura

CAPÍTULO I

Sistema orgânico central

SECÇÃO I

Áreas de actividades

ARTIGO 1

1. Para a realização das suas atribuições o Ministério da Cultura está organizado de acordo com as seguintes áreas de actividades:

a) Área de preservação e valorização do património cultural;

b) Área de promoção e desenvolvimento cultural.

2. Para além das áreas mencionadas, concorrem para a realização dos objectivos e funções específicas do Ministério da Cultura as áreas de administração, cooperação internacional e jurídica.

SECÇÃO II

Estrutura

ARTIGO 2

1. O Ministério da Cultura tem a seguinte estrutura:

a) Direcção Nacional do Património Cultural;
b) Direcção Nacional de Acção Cultural;
c) Direcção de Estudos e Planificação;
d) Inspecção-Geral;
e) Departamento de Cooperação Internacional;
f) Departamento de Administração e Finanças;
g) Departamento de Recursos Humanos;
h) Gabinete do Ministro.

2. São instituições subordinadas ao Ministério da Cultura:

a) A Biblioteca Nacional de Moçambique — BNM;
b) O Arquivo do Património Cultural — ARPAC;
c) O Instituto Nacional do Livro e do Disco — INLD;
d) O Museu Nacional de Arte — MUSART;
e) O Museu Nacional de Etnologia — MUSET;
f) A Escola Nacional de Artes Visuais — ENAV;
g) A Escola Nacional de Dança — END;
h) A Escola Nacional de Música — ENM.

3. São instituições tuteladas pelo Ministério da Cultura:

a) A Companhia Nacional de Canto e Dança — CNCD;
b) O Fundo de Desenvolvimento Artístico-Cultural — FUNDAC;
c) O Instituto Nacional de Audiovisual e Cinema — INAC.

4. O Ministério da Cultura estrutura-se, ao nível local, em direcções provinciais e direcções distritais.

SECÇÃO III

Funções dos órgãos

ARTIGO 3

São funções da Direcção Nacional do Património Cultural:

a) Dirigir, planificar, promover e coordenar a pesquisa, salvaguarda e valorização do património cultural;
b) Propor o quadro legislativo para a protecção do património cultural e as normas para o funcionamento dos serviços e instituições da área;
c) Propor os regulamentos e outras normas de aplicação da Lei de Protecção do Património Cultural, incluindo a classificação dos bens do património cultural e a organização e actualização do seu inventário;
d) Proceder ao licenciamento de instituições da área do património cultural, actualizando periodicamente o seu cadastro;
e) Propor a definição e aplicação de uma política museológica, criar um sistema de museus e alargar a rede museológica nacional;
f) Definir as normas para a conservação e restauro de monumentos, regulamentar o processo de declaração de novos monumentos e manter actualizado o cadastro dos monumentos nacionais;
g) Regulamentar e coordenar a criação de novos monumentos que reflictam a nova realidade do país;
h) Promover o estudo das línguas nacionais;
i) Coordenar e orientar técnica e metodologicamente a actividade das bibliotecas públicas do País;
j) Promover acções para o enriquecimento, valorização e conservação do fundo bibliográfico de Moçambique, incluindo a elaboração de normas que assegurem a realização do depósito legal;
k) Incentivar a edição de obras referentes à cultura moçambicana;
l) Promover e incentivar a criação de arquivos especializados, na área da cultura, de documentação escrita, sonora, visual e audio-visual, e regulamentar o seu funcionamento;
m) Promover a educação dos cidadãos na valorização e protecção dos bens do património cultural;
n) Promover o conhecimento e valorização social das tradições populares e literatura oral, enquanto elementos da identidade cultural moçambicana.

ARTIGO 4

São funções da Direcção Nacional de Acção Cultural:

a) Apoiar as acções e iniciativas artísticas nos domínios da criação e interpretação;
b) Encorajar e apoiar indivíduos, grupos, associações e organizações que desenvolvam actividades no campo artístico, nomeadamente literatura, música, dança, artes plásticas, cinema e audio-visual e outros, e promover a mais ampla divulgação das suas produções;
c) Promover a existência de casas de cultura, centros culturais e salas de espectáculos;
d) Criar condições para o desenvolvimento artístico amador e profissional, e coordenar as acções de formação artística com os demais sectores;
e) Assegurar a aplicação, a todos os níveis, de metodologias de articulação e coordenação entre os organismos estatais da cultura e a sociedade civil, associações de interesse cultural, empresas e outros sectores intervenientes na acção cultural;
f) Incentivar a organização de concursos, festivais, exposições, conferências, estágios, atribuição de prémios e outras iniciativas que enriqueçam o movimento cultural e valorizem a produção artística moçambicana;
g) Promover o intercâmbio artístico nacional e internacional;
h) Promover a valorização do artesanato, apoiando designadamente a organização dos produtores em associações, a preservação e o desenvolvimento das técnicas tradicionais de fabrico;
i) Apoiar o incremento do desenvolvimento das indústrias culturais moçambicanas, assegurando que as mesmas constituam um instrumento de valorização e enriquecimento cultural;
j) Definir as normas para a realização de espectáculos públicos e velar pelo seu cumprimento;
k) Propor a política de protecção da propriedade intelectual e estabelecer normas para a sua aplicação e fiscalização;
l) Propor normas reguladoras do comércio de obras-de-arte e artesanato.

ARTIGO 5

São funções da Direcção de Estudos e Planificação:

a) Proceder à recolha, sistematização e divulgação dos dados referentes à cultura;

b) Realizar estudos, diagnósticos e elaborar projectos sobre o enquadramento da política cultural na estratégia global do desenvolvimento nacional;

c) Coordenar a elaboração dos planos anuais, plurianuais e prospectivos do Ministério da Cultura e das instituições subordinadas;

d) Realizar a avaliação sobre o cumprimento dos planos e programas de actividade do Ministério e elaborar relatórios de cumprimento, de acordo com a metodologia e periodicidade estabelecidas;

e) Acompanhar os programas de desenvolvimento económico e social do País nos quais o Ministério da Cultura participa, nomeadamente os programas de instituições financeiras nacionais e internacionais, e de ajuda ao desenvolvimento;

f) Organizar e pôr em funcionamento um sistema de documentação, registo e informação estatística relativo às realizações do Ministério e suas instituições;

g) Participar nos trabalhos de definição do plano económico e social do País, bem como na preparação dos respectivos balanços, e servir de fonte de informação oficial do Ministério da Cultura para as competentes autoridades responsáveis pela coordenação da sua preparação;

h) Assegurar a aplicação pelos serviços e instituições do Ministério das normas estabelecidas pelo Ministério do Plano e Finanças para as actividades de planificação e estatística;

i) Prestar acessoria jurídica ao Ministério da Cultura, às direcções provinciais de cultura e às instituições subordinadas.

ARTIGO 6

São funções da Inspecção-Geral:

a) Realizar sistematicamente inspecções técnico-administrativas aos órgãos centrais e locais, e às instituições subordinadas e tuteladas pelo Ministério da Cultura, apresentando propostas de soluções sobre os resultados do trabalho de inspecção;

b) Assegurar a observância, a nível do Ministério da Cultura e das suas instituições, das disposições referentes ao aparelho do Estado em geral e específicas do sector, tais como as Normas de Funcionamento dos Serviços do Estado, o Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, o Estatuto do Ministério da Cultura e das suas instituições tuteladas e subordinadas, bem como outras aplicáveis;

c) Assegurar a inspecção, fiscalização e controlo da Lei de Protecção do Património Cultural, do Regulamento de Espectáculos e de outros dispositivos legais da área específica de actividade;

d) Auscultar de forma sistemática as relações entre o Ministério da Cultura, outros serviços e o público, recolhendo as reclamações e sugestões que sejam apresentadas, e tomando ou propondo a tomada das medidas correctivas que sejam necessárias;

e) Realizar outros actos de inspecção determinados pelo Ministro ou Vice-Ministro.

ARTIGO 7

São funções do Departamento de Cooperação Internacional:

a) Dirigir a elaboração e a execução de protocolos de cooperação para a área da cultura, em conformidade com os acordos e tratados que obriguem a República de Moçambique;

b) Apoiar metodologicamente os diversos sectores e instituições do Ministério da Cultura, na definição, elaboração, execução e avaliação de projectos de cooperação;

c) Ocupar-se do recrutamento e contratação de técnicos estrangeiros, quando necessário, em coordenação com os sectores interessados;

d) Coordenar e apoiar metodologicamente a preparação da saída de delegações do Ministério da Cultura para o exterior, bem como a recepção de delegações culturais oficiais estrangeiras que visitem o país;

e) Prestar apoio aos bolseiros do Ministério da Cultura em cursos de formação no exterior.

ARTIGO 8

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

a) Elaborar as propostas de orçamentos em colaboração com as direcções nacionais e instituições subordinadas;

b) Administrar e controlar a gestão dos recursos materiais e financeiros do Ministério da Cultura;

c) Controlar e acompanhar a actividade económica e financeira das empresas e instituições sob tutela do Ministério da Cultura;

d) Garantir a aplicação do sistema de organização e controlo do expediente geral e do arquivo de documentação administrativa, de acordo com as normas em vigor;

e) Orientar e controlar a administração do património e infra-estruturas dos órgãos centrais e instituições subordinadas, garantindo a sua manutenção e correcta utilização;

f) Dar parecer sobre os contratos a celebrar pelo Ministério que envolvam a sua área de actuação.

ARTIGO 9

São funções do Departamento de Recursos Humanos:

a) Elaborar propostas para a definição da política de quadro do sector e garantir a sua execução;

b) Elaborar o plano do desenvolvimento de recursos humanos e executar os programas anuais e as acções pontuais de formação, de acordo com as necessidades e prioridades estabelecidas;

c) Elaborar os planos anuais de formação e especialização no país e no exterior, promover e organizar a sua efectivação;

d) Promover cursos, reciclagem e actualização, seminários e formação em exercício dos profissionais, de acordo com as necessidades;

e) Gerir o sistema de bolsas de estudos para cursos no país e no exterior;

f) Recolher informações que permitam acompanhar o desempenho dos quadros nas diversas funções, e propor as alterações convenientes nas suas colocações;

g) Manter actualizado o Sistema de Informação do Pessoal (SIP);

h) Organizar concursos de promoção de pessoal, nos termos da legislação em vigor, e do regulamento das carreiras profissionais;

i) Planificar, programar e executar as actividades de suprimento de pessoal, com base nas políticas e planos definidos;

j) Garantir a correcta aplicação das normas de assistência médica e medicamentosa e subsídio de funeral, bem como desenvolver outras acções de carácter social;

k) Organizar e controlar os processos de contagem do tempo de serviço, aposentação, concessão de pensões e de rendibilidade, e subsídio por morte;

l) Garantir a correcta execução da aplicação das normas do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado nos órgãos centrais, provinciais e nas instituições tuteladas e subordinadas.

ARTIGO 10

São funções do Gabinete do Ministro:

a) Elaborar a proposta de programa de trabalho do Ministro e do Vice-Ministro;

b) Apoiar logística, técnica e administrativamente o Ministro e o Vice-Ministro;

c) Organizar o despacho, a correspondência e o arquivo do expediente e a documentação do Ministro e do Vice-Ministro;

d) Apoiar e secretariar as audiências do Ministro e do Vice-Ministro, as reuniões dos Conselhos Consultivos e Coordenador, bem como todas as outras reuniões nacionais e sectoriais dirigidas pelo Ministro;

e) Assegurar a divulgação e controlo da implementação das decisões do Ministro e do Vice-Ministro;

f) Orientar e controlar a implementação das normas do segredo estatal;

g) Assegurar o apoio protocolar à actividade do Ministro e do Vice-Ministro.

CAPÍTULO II

Colectivos

ARTIGO 11

1. No Ministério da Cultura funcionam os seguintes colectivos:

a) O Conselho Consultivo;

b) O Conselho Coordenador.

2. Para além dos colectivos referidos no n.º 1 deste artigo, funcionam ainda no Ministério da Cultura, e com regulamentos próprios, os seguintes colectivos:

a) O Conselho Nacional da Cultura;

b) O Conselho Nacional do Património Cultural;

c) O Gabinete da Ilha de Moçambique.

SECÇÃO I

Conselho Consultivo

ARTIGO 12

1. O Conselho Consultivo é um colectivo dirigido pelo Ministro e tem as seguintes funções:

a) Estudar as decisões dos órgãos superiores do Estado relacionadas com as funções e actividade do Ministério, tendo em vista a sua correcta implementação;

b) Efectuar o balanço periódico das actividades do Ministério em cada uma das suas áreas específicas;

c) Apreciar os planos de trabalho correntes e plurianuais do Ministério, sectores e instituições subordinadas;

d) Analisar e dar parecer sobre a actividade de preparação, execução e controlo do plano de acção e do orçamento, e sobre outras questões relacionadas com as áreas da actuação do Ministério;

e) Promover e institucionalizar a troca de experiências e informação entre os quadros dirigentes do Ministério.

2. O Conselho Consultivo reúne-se ordinariamente uma vez por mês, e extraordinariamente sempre que o Ministro o convoque.

ARTIGO 13

O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

a) Ministro;

b) Vice-Ministro;

c) Secretário-Geral;

d) Inspector-Geral;

e) Directores Nacionais;

f) Directores Nacionais Adjuntos;

g) Directores de instituições subordinadas;

h) Chefes de departamentos centrais directamente subordinados ao Ministro.

SECÇÃO II

Conselho Coordenador

ARTIGO 14

1. O Conselho Coordenador é um Colectivo dirigido pelo Ministro da Cultura e tem as seguintes funções:

a) Coordenar, avaliar e controlar a acção conjunta dos órgãos centrais e locais do Ministério e das instituições subordinadas e tuteladas na realização dos objectivos do sector;

b) Assegurar a realização de uma política unitária e coordenada a nível do Ministério;

c) Propor acções que envolvam outros Ministérios e sectores;

d) Aconselhar o Ministro na sua acção governativa;

e) Realizar o balanço das actividades do Ministério.

2. O Conselho Coordenador reúne-se ordinariamente uma vez por ano, e extraordinariamente quando autorizado pelo Presidente da República.

ARTIGO 15

O Conselho Coordenador tem a seguinte composição:

a) Ministro;
b) Vice-Ministro;
c) Secretário-Geral;
d) Inspector-Geral;
e) Directores Nacionais;
f) Directores Nacionais Adjuntos;
g) Directores de instituições subordinadas e tuteladas;
h) Directores provinciais de cultura;
i) Chefes de departamentos centrais.

ARTIGO 16

O Ministro da Cultura poderá convidar outros quadros, técnicos ou individualidades a participarem nos Colectivos referidos nos presentes estatutos, quer a título permanente quer a título específico de cada sessão.

CAPÍTULO III

Disposições finais

ARTIGO 17

A todos os níveis de Direcção do Ministério da Cultura, das instituições tuteladas e subordinadas, funcionarão Colectivos de Direcção, integrando os colaboradores directos dos respectivos dirigentes.

ARTIGO 18

O Ministro da Cultura submeterá a aprovação das entidades competentes o quadro do pessoal até sessenta dias contados a partir da data de publicação dos presentes estatutos.

ARTIGO 19

A organização interna de cada direcção nacional, das instituições tuteladas e subordinadas ao Ministério da Cultura, deve obedecer às necessidades específicas e ao trabalho realizado por cada uma delas, devendo os respectivos regulamentos internos serem aprovados pelo Ministro da Cultura e publicados em *Boletim da República*, no prazo de sessenta dias.

Aprovado pelo Conselho Nacional da Função Pública.

Maputo, 8 de Setembro de 2000. — O Presidente do Conselho Nacional da Função Pública, *José António da Conceição Chichava* (Ministro da Administração Estatal).

MINISTÉRIOS DAS PESCAS, DA ADMINISTRAÇÃO ESTATAL E DO PLANO E FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 172/2000

de 6 de Dezembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 100/99, de 8 de Setembro, foi aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala IDPPE.

Havendo necessidade de se proceder à revisão do referido quadro de pessoal, ao abrigo do artigo 18 do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado, aprovado pelo Decreto n.º 14/87, de 20 de Maio, conjugado com o n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros das Pescas, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. São aprovados os quadros geral de pessoal comum e privativo do Instituto Nacional de Desenvolvimento da Pesca de Pequena Escala, constante dos mapas em anexo e que fazem parte integrante deste diploma.

Art. 2. O preenchimento dos quadros de pessoal fica condicionado a existência de disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 100/99, de 8 de Novembro.

Maputo, 9 de Novembro de 2000. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Muthemba*. — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava*. — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo*.

Quadro geral comum de pessoal

Designação	Órgão Central	Delegações provinciais								Total
		Maputo	Zambézia	Nampula	Cabo Delgado	I'bane	Sofala	Niassa	Tete	
Funções de direcção e chefia:										
Director Nacional	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Director Nacional Adjunto	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Chefe de Departamento Central	6	–	–	–	–	–	–	–	–	6
Delegado Provincial	–	1	1	1	1	1	1	1	1	8
Chefe de Repartição Central	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Secretário Executivo	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Subtotal	11	1	1	1	1	1	1	1	1	19
Carreiras:										
Regime geral:										
Técnico superior N1	8	–	1	1	–	–	–	–	–	10
Técnico superior de administração pública N1	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Técnico superior de acção social N1	3	–	–	–	–	–	–	–	–	3
Técnico superior de administração de trabalho N2	1	1	1	1	1	1	1	–	–	7
Técnico superior N2	7	–	–	–	–	–	–	–	–	7
Técnico superior de administração pública N2	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Técnico profissional de administração do trabalho	3	1	1	1	1	1	1	1	1	11
Técnico profissional de administração pública	3	2	1	1	1	1	1	–	–	10
Técnico profissional da comunicação social	1	1	1	1	1	1	1	1	1	9
Técnico de acção social	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Técnico profissional	4	–	1	1	1	–	–	–	–	7
Técnico	8	2	4	3	3	3	2	2	2	29
Subtotal	42	7	10	9	8	7	6	4	4	97
Específicas:										
Técnico superior agro-pecuária e pescas N1	8	1	2	2	1	–	1	–	2	17
Técnico superior agro-pecuária e pescas N2	–	1	2	2	1	1	1	1	1	10
Técnico profissional agro-pecuária e pescas	1	4	13	8	7	2	2	2	2	41
Subtotal	9	6	17	12	9	3	4	3	5	68
Especial diferenciado:										
Oficial de máquinas	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Carreira de investigação científica:										
Investigador principal	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Investigador auxiliar	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Investigador assistente	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Investigador estagiário	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Subtotal	7	–	–	–	–	–	–	–	–	7
Especial não diferenciado:										
Carreira de informática:										
Técnico superior de informática	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Programador	2	–	–	–	–	–	–	–	–	2
Operador de sistemas	1	–	–	–	–	–	–	–	–	1
Subtotal	4	–	–	–	–	–	–	–	–	4
Total geral	73	14	28	22	18	11	11	8	10	195

Quadro geral privativo de pessoal

Designação	Total
Carreiras:	
Regime geral:	
Assistente técnico	10
Auxiliar administrativo	8
Agente de serviço	5
Auxiliar	4
Total	27

Diploma Ministerial n.º 173/2000

de 6 de Dezembro

Pelo Diploma Ministerial n.º 69/99, de 19 de Maio, foi aprovado o quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira — IIP.

Por força do artigo 36 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, torna-se necessário proceder à revisão do quadro de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 19 do Decreto n.º 64/98, de 3 de Dezembro, os Ministros das Pescas, da Administração Estatal e do Plano e Finanças determinam:

Artigo 1. É aprovado o quadro geral de pessoal do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira, constante dos mapas em anexo, que fazem parte integrante do presente diploma ministerial.

Art. 2. O preenchimento do quadro geral de pessoal fica condicionado a existência da disponibilidade orçamental.

Art. 3. É revogado o Diploma Ministerial n.º 69/99, de 19 de Maio.

Maputo, 9 de Novembro de 2000. — O Ministro das Pescas, *Cadmiel Filiane Muthemba.* — O Ministro da Administração Estatal, *José António da Conceição Chichava.* — A Ministra do Plano e Finanças, *Luísa Dias Diogo.*

Quadro geral comum de pessoal

Designação	O. C	Províncias											TOTAL
		MC	MP	GZ	IN	MA	SO	TE	ZA	NA	NI	CD	
Funções de direcção e chefia:													
Director Nacional	1												1
Director Nacional Adjunto	1												1
Chefe de Departamento Central	6												6
Delegado Provincial							1						1
Chefe de Repartição Central	5												5
Chefe de Secção Central	3												3
Chefe do Laboratório					1		1	1	1	1	1		6
Secretário Executivo	1												1
Subtotal	17				1		2	1	1	1	1		24
Carreiras:													
Regime geral:													
Especialistas	10												10
Técnico superior N1	45												45
Técnico superior N2	7												7
Técnico superior de administração pública N1	1												1
Técnico superior de administração pública N2	1												1
Técnico profissional	2												2
Técnico profissional de administração pública	2												2
Técnico	4												4
Subtotal	80												80
Carreiras específicas:													
Técnico superior agro-pecuária e pescas N1	6												6
Técnico superior agro-pecuária e pescas N2	2												2
Técnico profissional agro-pecuária e pescas	12						3			3	1		19
Subtotal	20						3			3	1		27
Especial não diferenciado:													
Carreira de informática:													
Técnico superior de informática	3												3
Programador	2												2
Operador de sistemas	2												2
Subtotal	7												7
Especial diferenciado:													
Carreira de investigação científica:													
Investigador coordenador	2												2
Investigador principal	3												3
Investigador auxiliar	6												6
Investigador estagiário	9												9
Subtotal	20												20
Total geral	136				1		5	1	1	4	2		150

Quadro geral privativo de pessoal

Designação	Total
Carreiras:	
Regime geral:	
Assistente técnico	14
Auxiliar administrativo	11
Operário	2
Agente de serviço	9
Auxiliar	3
Subtotal	39
Carreiras específicas:	
Assistente técnico de agro-pecuária e pescas	10
Auxiliar técnico de agro-pecuária e pescas	14
Subtotal	24
Total geral	63

Preço — 3 312 00 MT

IMPRENSA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE